



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003806/2015

ABERTURA: 23/11/2015 - 17:35:35

REQUERENTE: FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Scriptas leitura</i>	<i>20/11/15</i>
<i>Comissões</i>	<i>24/11/15</i>
<i>Justiça - Cotação do</i>	<i>1/1/15</i>
<i>paricim</i>	<i>20/11/15</i>
<i>Finanças - Cotação do</i>	<i>1/1/15</i>
<i>paricim</i>	<i>20/11/15</i>
<i>Cotação de todo o</i>	<i>1/1/15</i>
<i>projeto</i>	<i>20/11/15</i>
<i>Opavado</i>	<i>1/1/15</i>
	<i>1/1/15</i>
	<i>1/1/15</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003806/2015

ABERTURA: 23/11/2015 - 17:35:35

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de nascentes de água, olhos d'água e cursos d'água naturais no Município de Linhares – Refloresta Linhares, visando à identificação, catalogação e preservação das nascentes de água existentes no território municipal.

§ 1º A identificação e a catalogação das nascentes de água, olhos d'água e cursos d'água naturais serão feitas por iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo e que poderá celebrar parcerias com outros órgãos da administração municipal e ou estadual e federal, e até mesmo da iniciativa privada.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 2º A Secretaria competente fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação destas reservas naturais.

§ 3º A preservação a que se refere esta Lei compreende um raio mínimo de 50m (cinquenta metros), a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 2º A secretaria competente estabelecerá o critério a ser adotado quanto a responsabilidade pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para proteção das nascentes.

Parágrafo único Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes no município de Linhares, visando o cumprimento desta Lei.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e quinze.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

Elemento essencial para a vida de todas as espécies, a água, sobretudo a água doce, é um bem natural que necessita de preservação.

A poluição hídrica compromete a qualidade dessa água, prejudicando a biodiversidade, o consumo e a produção de alimentos. Pensando em preservar nossas nascentes de água, olhos d'água e cursos d'água naturais, estamos apresentando essa proposição legislativa.

A identificação e a catalogação das nascentes de água, olhos d'água e cursos d'água naturais serão feitas por iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, que poderá celebrar parcerias com outros órgãos da administração municipal e ou estadual e federal, e até mesmo da iniciativa privada, sendo o cadastramento através de formulários próprios.

Porém, não basta somente a proteção das chamadas matas ciliares para garantir a qualidade e a quantidade de uma nascente. A água é captada em todo o terreno ao redor e logo é necessário um trabalho de conservação do solo que evite ou minimize os efeitos da erosão e que impeça o assoreamento e o carregamento de agrotóxicos ou outros dejetos para o lugar de onde a água vem à tona e para os rios e riachos.

É necessário analisar caso a caso para avaliar a situação de uma nascente e quais são os procedimentos corretos para sua conservação. De modo geral, pode-se dizer que uma das maneiras de proteger a nascente é recompondo a vegetação nativa em seu entorno, ou seja, fazendo reflorestamento.

Nessa recomposição, deverá ser utilizado o maior número possível de espécies naturais da região. Assim sendo, o projeto de lei visa apoiar a conservação da cobertura vegetal nativa em todo o



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

município, uma vez que a água é um recurso natural insubstituível para a manutenção da vida saudável e bem-estar do homem.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e quinze.


TARCISO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 003806/2015

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO,
CADASTRAMENTO E PRESERVAÇÃO DE
NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO
DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA** visando como determina sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Preliminarmente deve ser considerado que o Projeto de Lei nº 00806/2015, que cria o programa **“DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES”**, em que pese ser uma excelente matéria,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Lei Autorizativo, de pendendo a sua aprovação ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A competência Municipal está inserida nos artigos 31, seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, entende que não existe óbice na tramitação da matéria em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.


Antônio Carlos da Cunha Teixeira
Relator


Joel Celestrini
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003806/2015

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente deve ser considerado que o Projeto de Lei nº 00806/2015, que cria o programa "DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES", em que pese ser uma excelente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

matéria, somente pode figurar no âmbito da administração como Projeto de Lei Autorizativo, dependendo a sua aprovação ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

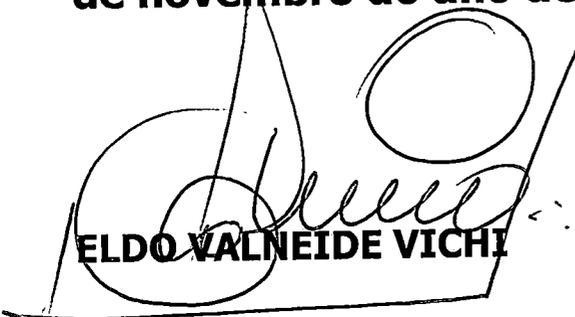
A competência Municipal está inserida nos artigos 31, seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, entende que não existe óbice na tramitação da matéria em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.


ELDO VALNEIDE VICHI

Procurador Geral

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico